



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 100/2007  
PROCESSO Nº : 2002/6260/000033  
REEXAME NECESSÁRIO: 1441  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: S. M. DA SILVA & CIA. LTDA.  
INSC ESTADUAL: 29.043.645-1

**EMENTA:** Lançamento. Nulidade. Falta de provas capazes de demonstrar o crédito tributário exigido. Imprecisão da matéria tributável, em relação a seu fato gerador.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração por imprecisão da matéria tributável, argüida pelo relator, e julgar extinto sem julgamento do mérito. A REFAZ solicitou a emissão de novo auto de infração conforme prevê o art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Os Srs. Ricardo Shiniti konya e Vanderley Aniceto de Lima fizeram sustentações orais pela Fazenda Pública e Sujeito Passivo. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 05 de fevereiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado por deixar de recolher ICMS, no prazo legal, a importância de R\$ 4.289,97 (quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), referente à saídas de mercadorias, arroz e frango registradas no ECF e nos livros fiscais, como sendo mercadorias não sujeitas a tributação, conforme faz prova os cupons fiscais, em anexo. Relativo ao período de 01.01.2001 à 31.12.2001.

A autuada, apresenta impugnação, argüindo em preliminar Cerceamento ao Direito de Defesa, pois o autuante não provou que as mercadorias foram adquiridas de outros estados da Federação, nem juntou cópias das notas fiscais, livros ou cupões fiscais do ECF. Fala também da ocorrência de identificação incorreta da infração, pois já tiveram tributação até o consumidor final, não precisando mais recolher ICMS duas vezes. Diz também sobre a anulabilidade do auto de infração, pois falta o local onde foi lavrado o Auto de Infração. Sobre o mérito, diz sobre a ocorrência de presunção, pois as provas juntadas apenas a



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

nota fiscal, poderia se falar que não fora recolhido. Conclui, requerendo a improcedência do feito.

Sentença lavrada diz que o processo não contém vícios, omissões e incorreções passíveis de saneamento ou que possam modificar o lançamento. Que a demanda decorre da emissão de documentos sem o pagamento do imposto, relativo aos produtos arroz e frango nas operações internas, apuradas por meio de levantamento em anexo. Que os argumentos de os produtos citados são mercadorias como isentas ou não tributadas, pois estes são tem esse procedimentos em operações interestaduais. Quanto ao arroz segue a mesma forma de tributação, nas operações internas e interestaduais. Assim, entende que a tributação exigida pelo fisco estadual, não deve prevalecer neste contencioso. Conclui, julgando improcedente o feito.

A Representação Fazendária, manifesta-se pela confirmação da sentença prolatada, em primeira instância, pela improcedência do feito.

No presente caso, conforme se observa através dos documentos juntados, a Fazenda Pública reclama ICMS relativo a saídas de mercadorias (arroz e frango), registrado no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, como sendo mercadorias sem tributação.

Analisando o feito e contando com a exposição do Representante da Fazenda Pública, nota-se que as provas juntadas aos autos, foram bem diminutas, para o tamanho do procedimento. Entende que faltou provas capazes de complementar o trabalho. Percebe-se claramente que existiu ilícito tributário, entretanto não foram carreadas aos autos as provas dessa ocorrência.

De todo exposto, em reexame necessário, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração por imprecisão da matéria tributável, argüida pelo relator, e julgar extinto sem julgamento do mérito.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
13 dias do mês fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário